



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000275/2006-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.193 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente ASSOCIAÇÃO CIVIL MANTENEDORA DO COLÉGIO OLAVO
BILAC DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

A imunidade tributária garantida na constituição federal às instituições de educação sem fins lucrativos, submete as entidades à observância dos requisitos estabelecidos em lei, dentre eles, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação de seu resultado; a aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, e a não remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes pelos serviços prestados.

VERIFICAÇÃO FISCAL. ESCRITURAÇÃO DA ENTIDADE. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO SEM PROVAS.

Comprovado nos autos que a escrituração da entidade, realizada em partidas mensais, impede a aferição pelo Fisco quanto à regularidade dos lançamentos de receitas e despesas, sendo ainda detectados vários pagamentos sem lastro documental ou vinculados a documentos inábeis, registro incompleto de movimentação bancária, remuneração de dirigentes da associação mantenedora e destinação de recursos em atividade diversa de seu objeto social, apresenta-se insubsistente a contestação apresentada pela interessada.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E ISENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RITO PRÓPRIO. OBSERVÂNCIA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Tendo a fiscalização observado o rito previsto na legislação pertinente para suspensão da imunidade e isenção da pessoa jurídica, e diante da confirmação nos autos de descumprimento de diversos requisitos condicionantes para gozo do benefício, procedente o Ato Declaratório Executivo proferido pela autoridade competente.

PERDA DA IMUNIDADE. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO

Confirmada a suspensão da imunidade da pessoa jurídica no período fiscalizado, a entidade submete-se às regras tributárias impostas aos demais contribuintes, ficando o Fisco autorizado por lei, na inexistência de escrituração regular que permita a apuração do imposto na sistemática do lucro real, a arbitrar o lucro da empresa, bem como a formalizar a exigência dos tributos e contribuições devidos no período.

DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

É cabível a adoção do método de tributação por arbitramento na hipótese do contribuinte escriturar os livros Diário e Razão apenas de forma consolidada e sem suporte em livros auxiliares que individualizem as suas operações.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Nos termos da Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SELIC.

Nos termos da Súmula CARF n. 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos débitos cujos fatos geradores de IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2000 e de PIS e COFINS até 30/11/2000.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado para a cobrança do Imposto sobre a renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro – CSL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativos aos anos-calendários 2000 e 2001, em razão da suspensão de imunidade da Pessoa Jurídica autuada para o período.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ (fls. 285/287); das Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS (fls. 293/295); para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 302/304) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 311/313), lavrados em 13/12/2006, contra a contribuinte em epígrafe, oriundo de verificação do cumprimento dos requisitos legais para usufruto de imunidade e isenção de impostos e contribuições administrados pela RFB, conforme esclarece o despacho de fl. 403.

O crédito tributário, formalizado no total de R\$ 4.712.066,16, apresenta-se assim discriminado no Termo de Encerramento de fl. 319:

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	TOTAL EM R\$
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA	3.113.456,62
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	358.644,17
PIS	220.815,40
COFINS	1.019.149,97
TOTAL	4.712.066,16

O TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO de fl. 04 - Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.20.00-2005-00010-0 (fl. 01), foi cientificado em 02/02/2005 ao gerente administrativo da empresa fiscalizada, solicitando, em relação aos anos-calendário de 2000 e 2001, a apresentação dos elementos abaixo especificados:

1. Livros Diário e Razão;
2. Contrato/Estatuto Social e suas alterações;
3. Todos os comprovantes das receitas, custos e despesas;
4. Extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras;
5. Folha de pagamento de funcionários;
6. Contratos de locação;
7. Recibos de pagamento de aluguel;
8. Recibo de pagamento a autônomo - RPA;
9. Comprovante de pagamento de serviços prestados;
10. NF de prestação de serviço efetuado por terceiros;
11. Notas Fiscais de Compra referentes à conta fornecedores;
12. Recibo de entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica;

13. Informar se a empresa possuía Certificado aprovado pelo órgão competente que lhe assegure a condição de ISENTA durante estes 2 anos, e caso possua, apresentar cópia do mesmo.

Atendida parcialmente em 28/02/2005 a solicitação, a contribuinte foi novamente intimada a complementar a documentação em 01/04/2005 (fl. 07), em 08/07/2005 (fl. 13), como também pelo Termo de Intimação Fiscal (fl. 16), ciência em 17/08/2005, apresentando cópia frente e verso dos cheques do Banco Real e do Banco Santander listados, informando o número das contas correntes e os bancos em que foram depositados.

No Termo de Intimação Fiscal n.º 004, de 21/10/2005 (fl.19), o auditor fiscal acrescentou as seguintes solicitações à contribuinte:

1. Extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras de todas as contas não apresentadas anteriormente, e em especial das contas 032001-3, ag. 0047-7 e conta 004011/73 , ag. 021-3, do Banco Santander e conta 5154 3000 6, ag. 332, do Banco Sudameris e contas do Banco América do Sul;

2. Descrever e comprovar a efetiva prestação de serviço efetuada pelas empresas abaixo descritas:

- Guiafônica Guias e Listas Ltda - EDSESP.
- Condesp e Lisfônica Guias e Listas Ltda.
- Clatesp Classificados Assinantes Ltda EPP Livros Diário e Razão;
- Consesp Guias e Listas Endereços e Classificados Ltda.
- Gerj - Guias de Endereços do Rio de Janeiro Ltda.
- Acesp Assinantes e Classificados do Estado de São Paulo Ltda.
- Guia - Tele Editora de Guias e Listas Ltda. EPP - OCESP.
- Conesp Consultoria do Estado de São Paulo Ltda.
- Contrato/Estatuto Social e suas alterações.;

Renovadas as solicitações nos Termos de Intimação Fiscal n.º 005 (fl. 28) e 006 (fl. 30), cientificados respectivamente em 03/01/2006 e 08/04/2006, foi posteriormente solicitada a apresentação de diversos elementos relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, mediante o Termo de Intimação Fiscal n.º 007, de fls. 33/34, cientificado em 22/05/2006.

Tendo em conta o atendimento apenas parcial das solicitações, o auditor fiscal formalizou os TERMOS DE CONSTATAÇÃO FISCAL n.º001, de 15/05/2006 (fls. 17/18) e 002 de 14/08/2006 (fls. 43/44), bem como os TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL n.º 009 (fl.45), e n.º 010 de 31/08/2006 (fl. 50/52) para complementação de documentos e esclarecimentos solicitados, reproduzindo-se adiante partes relevantes neles consignadas:

Fl.37:

(.) Que despesas de publicidade escrituradas no valor de R\$ 623.032,10, foram intimadas nos termos 04, 05 e 06, tendo a fiscalizada vários meses para atender a intimação e não o fez. Faço constar neste termo que a fiscalizada não comprovou a efetiva prestação de serviço de nenhum desses valores.

Constatou-se que as despesas correntes da empresa eram pagas com as contas apresentadas a fiscalização, e que para as contas localizadas durante a fiscalização não havia nenhum pagamento suportado por elas, o que indica tratar-se de valores controlados a margem da contabilidade.

Que a fiscalizada não mantém escrituração completa, tendo em vista a existência de várias contas correntes que sequer são mencionadas na escrituração.

Que essas contas correntes que não foram escrituradas e não foram apresentadas à fiscalização impedem que se apure efetivamente os valores que por elas transitaram.

FL 51:

(.) Justificar o motivo pelo qual os comprovantes de despesas (nota fiscal/recibos) foram substituídos por recibos fornecidos por administradores e funcionários da fiscalizada, conforme lista abaixo, se a fiscalizada possuir os comprovantes fica intimada a apresentar no vencimento desta intimação.

Justificar o motivo pelo qual os comprovantes de despesas com viagem e pagamento de IPTU abaixo listado, foram substituídos por fichas, e se a fiscalizada possuir os comprovantes fica intimada a apresentar no vencimento desta intimação.

Apresentar os comprovantes de despesas registrados no livro diário que não foram localizados nas pastas de despesas apresentadas.

Conforme despacho de fl. 643, o processo n.º 13864.000220/2006-19, protocolizado em 07/11/2006, foi juntado por apensação aos presentes autos, para análise conjunta, conforme previsto no §9º do artigo 32 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, por tratar de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO E IMUNIDADE DE PESSOA JURÍDICA fundamentada na NOTIFICAÇÃO FISCAL - MPF 08.1.20.00-2005-00010-0, fls. 01/31, de 31/10/2006, onde o auditor relata os elementos comprobatórios das irregularidades apuradas, para o cumprimento do parágrafo 10 do mesmo dispositivo.

A referida NOTIFICAÇÃO FISCAL ressalva que a instituição, por atuar na área de Educação e por possuir Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos para o período de 2000 e 2001, sujeita-se aos enquadramentos legais referentes aos tributos que relaciona: CF/88 - art. 150 inc. VI, "c"; Lei n.º 5.172/99 (CTN) - art 9º inc. IV "c" §1º e art. 14; MP n.º 2.158-35 de 24/08/2001 - art. 14 inc. X e art. 13 inc. III; Lei n.º 9.532/97 - art. 12 §2º; Lei 8.212/91 - art. 55; Lei 8.742/933 - art. 18 inc, IV; Decreto 2.536/98 - art 1º a 3º. Logo, dado o cunho educacional da entidade, esta se enquadra nos dois princípios: o de imunidade condicionada referente aos impostos, do art. 150 da CF/88 e o da isenção condicionada do art. 14 da MP 2.158 de 24/08/01.

No item '3' da NOTIFICAÇÃO FISCAL estão detalhados os fatos e as irregularidades apuradas na análise realizada nos documentos fornecidos pela empresa, que podem ensejar a suspensão dos benefícios tributários à pessoa jurídica, adiante reproduzidos parcialmente.

3. DOS FATOS E IRREGULARIDADES APURADAS

Conforme se infere dos levantamentos realizados, após os trabalhos de perícia fiscal da documentação posta à disposição desta fiscalização e tendo confrontado referidos documentos contábeis, entre eles notas fiscais, suas contradições, dúvidas e tudo mais com os extratos bancários (os que foram apresentados) cujas irregularidades dos fatos apurados conduzem para a suspensão da imunidade e da isenção da instituição.

Os levantamentos foram respaldados nos documentos e livros apresentados pelo contribuinte, pertinentes aos anos calendário examinados, resultando na apuração das diversas irregularidades apontadas, que contrariam a legislação em regência, especialmente o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66, e Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 e Dispositivos da Lei 9.532/97.

As irregularidades encontradas serão descritas a seguir:

3.1. Da Contabilidade Imprestável

Analisando os livros fiscais apresentados (livro diário fl. 108 a 232, cópia integral, e fichas do razão auxiliar fl. 233 a 239 apenas para demonstrar o formato da escrituração) verifica-se que a escrituração do livro diário foi feita sempre no último dia do mês, também conhecida como escrituração de forma global e em partidas mensais, e que as fichas do razão têm a mesma composição.

A legislação tributária admite esta forma de escrituração, desde que acompanhada de livros auxiliares como o caixa e conta corrente.

(.) foi solicitada a contribuinte - Termo de Intimação n.º 09 (fi. 75), no dia 15/08/2006, que a empresa apresentasse livros auxiliares, se existissem. Após mais de dois meses a empresa não apresentou tais livros.

(.) Diante do exposto conclui a fiscalização que a empresa não possui livros auxiliares ou controles que auxiliem a contabilidade. E conforme se verifica, não há por parte da empresa a individualização das contas caixa e banco, não há nenhuma referência na contabilidade da empresa sobre a movimentação de contas correntes, havendo apenas dois lançamentos no início de cada ano calendário (fl. 2 diário 2000 e 2001), onde os valores totais dos saldos de conta corrente eram creditados contra conta caixa, e a partir desse lançamento não havia mais nenhum registro de valores que transitaram em conta corrente, fato este que a fiscalização fez constar através dos itens 7 e 8 do Termo de Constatação Fiscal n.º01 (fl. 67), o que inviabiliza a ação fiscal de verificação de exatidão dos lançamentos efetuados de despesa.

Vale lembrar aqui que os extratos bancários foram apresentados parcialmente para as contas do banco Real e Santander, e foram completamente omitidos os extratos bancários do Banco Sudameris, conta conhecida como "Bilaquinho", mesmo após Termo de Intimação n.º004 (fl.49) nenhum documento relativo a esse banco foi apresentado, o que demonstra que a empresa não possui ou não quis apresentar os referidos documentos relativos ao banco Sudameris.

Colaborando com o entendimento da fiscalização de que não há como se **III** verificar a exatidão dos lançamentos efetuados pela fiscalizada, passaremos agora a analisar os termos de intimação n.º08 e 10 e suas respostas.

No item 4 do termo de intimação n.º 08 (fl. 70/71) o contribuinte foi intimado a justificar qual o destino dados aos recursos que foram sacados da conta corrente 1423-49 agência 0021-3 - Banco Santander, através dos cheques abaixo relacionados (.)

Os valores acima foram sacados da conta corrente da empresa e totalizaram R\$ 288.311,92 (il. 240 a 278) todos de janeiro a julho de 2000. (.) Até a presente data a empresa não esclareceu o destino dado aos cheques.

Passamos agora a analisar o termo de intimação n.º 10 (fl. 80 a 83), onde o contribuinte foi intimado a demonstrar quais despesas apresentadas justificam os pagamentos efetuados conforme valores abaixo lançados a débito nas contas correntes dos bancos Santander e Real (fi. 279 a 297) todas entre janeiro e junho de 2001, no valor total de R\$ 1.021.877,75.

(...)

Analisando as despesas apresentadas pela contribuinte verificou-se que não havia despesas individuais ou em conjunto que coincidissem em valor e data com os valores que foram debitados nas contas correntes da empresa, acima listados.

(...)

Diante do exposto analisaremos agora a resposta à intimação 10 constante da folha 83. Entende a fiscalização, após o descrito, que o contribuinte não tem condições ou não deseja atender a intimação n.º10, concluindo que a resposta ao referido termo, no que se refere à comprovação das despesas que justifiquem os valores lançados a débito das contas correntes da empresa, tem caráter apenas protelatório.

Cabe lembrar que foram solicitados **73 documentos entre cheques e outros, num total de R\$ 1.021.877,75, e o contribuinte não apresentou nenhuma conciliação, ou seja, a empresa não é capaz de informar um único pagamento dos 73 intimados.**

Fica claro que valores lançados a débito das contas correntes apresentadas são a priori para pagamentos de despesas da pessoa jurídica e é inadmissível que a contribuinte não consiga demonstrar à fiscalização a conciliação dos valores dos comprovantes de despesas apresentados com a emissão de cheques para respectivos pagamentos e também o destino dado aos valores sacados diretamente no banco (...).

Tendo em vista o fato da fiscalizada não conseguir atender as intimações supra e que a empresa deve possuir uma contabilidade que possa assegurar com exatidão os valores correspondentes a despesas e receitas, conclui a fiscalização que a escrituração do livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, inviabiliza a ação fiscal de verificação da exatidão dos lançamentos efetuados pela fiscalizada, corroborando com isso verificou-se que nem a fiscalizada formalmente intimada conseguiu esclarecer os valores que foram sacados ou pagos através de conta corrente da empresa.

*Diante do exposto, não resta alternativa que não considerar como impréstável uma contabilidade que não individualiza os lançamentos pagos pela caixa ou pelo banco, foi contabilizada em partidas mensais sem apoio de livros auxiliares e não consegue sequer vincular os pagamentos efetuados com as despesas apresentadas, **autoriza a desconsideração da contabilidade da empresa e suspensão da imunidade da empresa conforme preconiza o artigo 14 do CTIV.***

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

(...)

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no §1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

3.2. Da Remuneração da Diretoria

Preconiza o inciso IV do artigo 55 da Lei 8.212/91 que:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 (contribuições da empresa para a seguridade social) desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

O Estatuto Social fl. 298 a 302) da Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos, de 24/06/1994, apresentada pela fiscalizada, determina, no capítulo IV - DA ADMINISTRAÇÃO, conforme o art. 10:

Art. 10. A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de 11 (onze) membros, a saber: um presidente, dois vice-presidentes (1º e 2º); um tesoureiro geral; dois tesoureiros (1º e 2º); dois diretores de orientação e propaganda; um secretário geral; dois secretários (1º e 2º).

§3º Os membros da Diretoria exercem mandato gratuito, não recebendo, pois, pelo exercício de seus mandatos, remuneração de nenhuma espécie.

§4º Em se tratando de entidade civil sem fins de lucro, a sociedade não distribui lucro nem dividendos ou quaisquer vantagens a seus participantes, associados, mantenedores e dirigentes sob nenhuma forma ou pretexto.

(...)

A Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio São José dos Campos (.) mantém dois estabelecimentos de ensino, Colégio Comercial "Olavo Bilac" fl. 308) e o Colégio "Olavo Bilac/Ayres de Moura" (fl. 304). Verifica-se a existência de um único CNPJ para a mantenedora, verifica-se também que há apenas uma única folha de pagamento, logo uma única fonte pagadora, e que os recebimentos são efetuados pela mantenedora.

(...)

Verifica-se que todos os diretores eleitos no período fiscalizado são registrados como funcionários da entidade mantenedora, conforme podemos comprovar verificando as folhas de pagamentos (fis. 310 a 325). Analisando a folha de janeiro de 2001 verificamos que (.) os salários totalizaram R\$ 40.462,30 para cinco diretores, o que representa aproximadamente 15% da folha de pagamento do mês (.) que totalizou R\$ 278.621,35 para 172 funcionários.

Os salários dos Diretores são os maiores salários pagos pela entidade, no exemplo acima verificamos que a média salarial dos diretores no mês de janeiro de 2001 foi de R\$ 8.092,46 (R\$ 40.462,30/5) enquanto a média dos demais funcionários foi de R\$ 1.426,10 (R\$ 278.621,35 - R\$ 40.462,30 = R\$ 238.159,05 divididos por 167).

(...) Fica claro que as funções de Gerente Financeiro ou Administrativo possuem as mesmas atribuições do 1º tesoureiro. Neste caso o Gerente Financeiro/Administrativo está sendo remunerado pelo exercício de seu mandato. (.) O Regimento Escolar (.) ressalva ser a função de tesouraria atividade da mantenedora (.).

OUTRAS FORMAS DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES:

No livro Diário de 2001 encontramos uma conta denominada RECUPERAÇÃO DE DESPESAS código 43.03 com descrição de "Reembolso de recuperação de despesas" conforme documentos (.) que são recibos assinados por pessoas que justificam uma despesa, sendo a maioria assinada pelo 20 Vice Presidente José Humberto Valladão. (.) Intimada a justificar o motivo dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibos) serem substituídos (.) a fiscalizada informou que **'desconhecemos os motivos que levaram os antigos administradores a utilizarem o sistema alternativo para comprovação de despesas de viagens'** e ainda solicitou que em diligência a fiscalização escute os antigos administradores.

(.) Foram encontrados para o ano calendário de 2001 os seguintes lançamentos na conta 43.03 - Recuperação de Despesas - que foram sustentados por recibo fornecido pelo diretor José Humberto Valadã o (fl. 326 a 339) (.) Os recibos listados totalizaram R\$ 24.113,83 de valores que figuraram na contabilidade como despesa que foram reembolsados ao administrador em questão e não foi apresentada nota fiscal para essas despesas, entende a fiscalização que esses valores configuram como benefício percebido por membro **1110** da diretoria, infringindo assim o inciso IV do art. 55 da Lei 8.212/91.

(-)

3.3. Comprovante de Despesas Suportados por Notas Fiscais de Empresas Inaptas ou com CNPJ cancelado:

No período de janeiro 2000 a dezembro de 2001, verificamos pagamentos a empresas cujo emitente encontra-se com sua situação cadastral inapta ou encerrada:

Pessoa Jurídica Antônio do Carmo do Santos - CNPJ n.º 91.875.589/0001-66, teve seu encerramento voluntário em 1992, conforme telas dos sistemas da Receita Federal (fls. 344/346).

Debiaggi e Correa Representação S/C Ltda Ms - CNPJ n.º 60.907.227/0001-47, foi declarada inapta em 1997, conforme telas dos sistemas da Receita Federal (fls. 347/348).

Preconiza o artigo 48 da IN RFB 568/2005 que são inidôneos os recibos apresentados por empresas que tiveram a inscrição no CNPJ declarada inapta.

3.4. Comprovante de Despesas de Compras sem Notas Fiscais ou Notas Fiscais que não Identificam o Beneficiário:

Foram efetuados lançamentos de despesa com base em recibos desacompanhados de notas fiscais como é o caso da empresa Lumivale Livraria e Papelaria Ltda, MHS, contas de recuperação de despesas, em recibos assinados por pessoas físicas e ainda diversas notas fiscais onde não foram cumpridas as formalidades necessárias como a identificação do consumidor.

3.5. Despesas de Publicidade Desnecessárias para a Atividade da Empresa:

Constatamos a existência de elevado valor pago (ultrapassa R\$ 600.000,00 nos anos fiscalizados) a empresas de publicidade e estranhamos o fato da fiscalizada ter efetuado pagamentos a diversas empresas de publicidade de listas telefônicas que não distribuem suas listas na cidade de São José dos Campos. Foram localizadas treze empresas, após terem sido efetuadas consultas aos sistemas da Receita Federal e verificamos irregularidades em nove empresas, que não *detinham capacidade econômica para desenvolverem a atividade de confecção e distribuição de listas telefônicas e apresentaram receita bruta declarada igual ou menor que os valores recebidos da fiscalizada.*

Foram abertas nove diligências com intuito de se apurar a efetiva prestação de serviço, sendo localizada apenas duas dessas empresas, ainda que fosse tentada a intimação no endereço da empresa e também no endereço dos sócios. Faremos agora uma análise mais detalhada da situação fiscal de cada empresa, do resultado das diligências e dos valores registrados como despesas na conta 33.03.05 - Despesas Administrativas Publ. Divulg. e Legaliz. Documentos (planilha fl. 385 a 388):

1. Guia fênica Guias de Classificados (fl. 389 a 398): *Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 e 2001, R\$ 10.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente (.)*

Empresa constituída em 25/05/2000 apresentou declaração de inativa para o ano calendário de 2001 e não apresentou mais declaração.

(.) no endereço da empresa o AR retornou com a indicação "MUDOU-SE" e o da responsável pela Pessoa jurídica com a indicação de "DESCONHECIDO".

2. Editorial Guias e Listas Ltda - EDSESP (tl. 542 a 552): *Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 R\$ 63.999,00.*

Empresa constituída em 25/10/1996, apresentou declaração de lucro presumido para o ano de 2000 com receita declarada R\$ 0,00.

(.) no endereço da empresa o AR retornou com a indicação "MUDOU-SE" e o da responsável pela Pessoa jurídica com a indicação de "MUDOU-SE".

3. Condesp e Listônica Guias e Listas Ltda (fl. 401 a 417): *Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 e 2001, R\$ 74.000,00 e R\$ 12.500,00, respectivamente (.)*

Empresa constituída em 09/02/2000, apresentou declaração de lucro presumido para os anos de 2000 e 2001 com receita declarada R\$ 0,00.

(..) no endereço da empresa o AR retornou com a indicação "MUDOU-SE" e o da responsável pela Pessoa jurídica com a indicação de "MUDOU-SE".

4. Clatesp Classificados Assinantes Ltda EPP (fl. 418 a 443): *Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 R\$ 92.500,00.*

Empresa constituída em 12/11/1997, apresentou declaração de lucro presumido para o ano de 2000 com receita bruta total declarada R\$ 92.404,75.

Em atenção à intimação a empresa Clatesp informou 'não localizamos nenhum comprovante de recebimento da Associação Civil Mantenedora do Colégio Olavo Bilac de São José dos Campos, tampouco instrumento comprobatório de eventual prestação de serviço para tal entidade.

5. Gerj - Guias de Endereços do Rio de Janeiro (fl. 444 a 476): *Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 R\$ 86.599,10.*

Empresa constituída em 30/12/1997, apresentou declaração de lucro presumido para o ano de 2000 com receita bruta total declarada R\$ 26.140,52.

Em atenção à intimação a empresa Ged apresentou a seguinte resposta: não possui as notas fiscais de prestação de serviço da fiscalizada; não pode comprovar a efetiva prestação de serviço 'porque a cada dois anos edita-se uma nova lista e recolhem-se as anteriores com a finalidade de reciclar o material'. Anexa a lista dos clientes do ano de 2001

6. Consesp Guias e Listas Endereços e Classificados Ltda (fl. 477 a 495):

Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 e 2001 R\$ 116.700,00 e R\$ 2.500,00, respectivamente (.).

Empresa constituída em 31/01/1995, apresentou declaração como inativa para os anos de 1998 a 2002 e a partir desta data não apresentou mais declaração.

1 (.) no endereço da empresa o AR retornou com a indicação "MUDOU-SE" e o da responsável pela Pessoa jurídica com a indicação de "MUDOU-SE".

7. Acesp Assinantes e Classificados do Estado de São Paulo Ltda. (ti. 496 a 508): *Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 R\$ 2.000,00 (.).*

Empresa constituída em 28/07/1998, apresentou declaração de lucro presumido para o ano de 2000 com receita declarada R\$ 0,00.

(.) no endereço da empresa o AR retornou com a indicação 'MUDOU-SE' e o da responsável pela Pessoa jurídica com a indicação de "MUDOU-SE".

8. Guia - Tele Editora de Guias e Listas Ltda. EPP - OCESP. (fl. 513 a 530):

Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 R\$ 66.596,00 (.).

Empresa constituída em 18/03/1996, apresentou declaração de lucro presumido para o ano de 2000 com receita declarada R\$ 0,00.

(.) no endereço da empresa o AR retornou com a indicação "MUDOU-SE" e o da responsável pela Pessoa jurídica com a indicação de "MUDOU-SE".

9. Conesp Consultoria do Estado de São Paulo Ltda. (ti. 531 a 541): *Recebeu conforme descrito no livro Diário de 2000 R\$ 74.238,00 (.).*

Empresa constituída em 12/02/2000, apresentou declaração de inativa para o ano de 2000.

(.) no endereço da empresa o AR retornou com a indicação 'MUDOU-SE' e o da responsável pela Pessoa jurídica com a indicação de 'MUDOU-SE'.

Em atenção à intimação a empresa Ged apresentou a seguinte resposta: não possui as notas fiscais de prestação de serviço da fiscalizada, não pode comprovar a efetiva prestação de serviço 'porque a cada dois anos edita-se uma nova lista e recolhem-se as anteriores com a finalidade de reciclar o material'. Anexa a lista dos clientes do ano de 2001

(.)

Fica evidente que há no conjunto indícios suficientes de inidoneidade dos serviços prestados de anúncio em listas telefônicas e que são despesas desnecessárias e inúteis para o objetivo de toda a publicidade, que é atrair novos alunos para o Colégio Olavo Bilac. O que obviamente não foi conseguido com essas despesas.

(.)

Apurada a inveracidade dos documentos que visa comprovar as despesas, através dos elementos de convicção carreados aos autos, não há como se reconhecer as respectivas despesas como recursos aplicados na manutenção

dos objetivos institucionais da entidade, o que fere frontalmente o disposto no inciso lido art. 14 do CIN (.).

(.)

Esta Seção de Fiscalização considera que não é justificável a Entidade gozar da imunidade constitucional de imposto e isenção de contribuições sociais, cujo objetivo claro do texto constitucional ser o de que haja a reversão destes valores em prol da educação da sociedade, bem público de inestimável valor, principalmente em relação aos de menor renda, e a mesma gastar grande parte destes recursos com as despesas acima descritas. Isto contraria frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, não podendo, portanto, a fiscalização aceitar os argumentos alegados pela Instituição.

4- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e os documentos presentes nos autos, restou evidenciado que a pessoa jurídica fiscalizada deixou de cumprir os requisitos previstos na legislação tributária para o gozo dos benefícios da imunidade e da isenção, conclui-se, portanto, com segurança, motivo pelo qual lavra-se a presente NOTIFICAÇÃO FISCAL, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 32 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, relativamente aos anos-calendário de 2000 e 2001, referente à:

- SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Objetivando a constituição do crédito tributário referente ao imposto de renda sobre o lucro real e seus reflexos, e:

- SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Objetivando a constituição do crédito tributário referente à COFINS, como consequência direta das suspensões acima citadas fica ainda a contribuinte sujeita ao lançamento do PIS sobre sua receita bruta.

Suspensas a imunidade e a isenção tributária do contribuinte sob fiscalização, atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo, será procedida a constituição dos créditos tributários pertinentes com a lavratura de Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, nos exercícios de 2001 e 2002, correspondentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, bem como da exigência da contribuição COFINS e do PIS, com base nas receitas auferidas e contabilizadas, acrescidos por valores ajustados e minuciosos e exaustivamente indicados no Termo de Verificação Fiscal Lavrado nesta Data.

Com fundamento na Lei 9.430, de 27/12/1996, artigo 32 e parágrafo 2º, a presente NOTIFICAÇÃO concede à Entidade o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência desta, para apresentar junto à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, as alegações e provas que julgar necessárias às ocorrências apuradas, permanecendo o processo desta decorrente para vistas, se for o caso, nesta Seção de Fiscalização – SEFIS (...)

Cientificada da NOTIFICAÇÃO FISCAL em 07/11/2006 (Aviso de Recebimento - AR à fl. 554) e não havendo manifestação da contribuinte no prazo a ela concedido no despacho da SAORT da DRF SJC/SP à fl. 561, de 08/12/2006, foi editado e publicado o Ato Declaratório Executivo DRF/SJC n.º 12, de 08/12/2006 à fl. 562 (DOU 11/12/2006 fl. 563), nos termos do §4º do art. 32, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, o qual implementou a suspensão da associação fiscalizada, objeto de apreciação:

Ato Declaratório Executivo DRF/SJC m.º 12, de 08 de dezembro de 2006.

Suspende a imunidade e as isenções de que tratam a Constituição Federal, art. 150, inc. VI, alínea "c", e §4º; o Código Tributário Nacional, art. 9º, inc. IV, alínea "c", e §1º; e a MP n.º 2.158-35, de 24.08.2001, art. 13, incs. III e VI, e art. 14, inc.X.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de acordo com o art. 250, inc. XXI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º30, de 25.02.2005, e cumprindo o disposto no art. 32 da Lei n.º 9.430, de 27.12.996, vem por este ato SUSPENDER a imunidade e as isenções de que tratam a Constituição Federal, art. 150, inc. VI, alínea "c", e §4º; o Código Tributário Nacional, art. 9º, inc. IV, alínea "c", e §1º; e a MP n.º 2.158-35, de 24.08.2001, art. 13, incs. III e IV, e art. 14, inc. X, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, da "Associação Civil Mantenedora do Colégio Olavo Bilac de São José dos Campos", CNPJ n.º 60.173.877/0001-78.

Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

Em 11/12/2006 a contribuinte comparece à fl. 567 dos autos do processo n.º 13864.000220/2006-19, para defender a tempestividade de sua manifestação, fls. 564/566, alegando que a SAFIS teria recusado o recebimento no dia 08/11/2006, sexta-feira à tarde, em razão do protocolo só funcionar até o meio dia, muito embora a notificação por "sedex/dia" tenha sido recebida pela associação no dia 07/11 somente após às 17 horas, o que corresponde ao dia 08/11, iniciando o prazo no dia seguinte, estando a manifestação o apresentada dentro do prazo.

Como defesa a contribuinte alega dificuldade em obtenção de provas no prazo disponível, contestando as atribuições da fiscalização de escrituração irregular, remuneração da diretoria, despesas sem notas fiscais ou com notas fiscais de empresas inaptas, bem como realização despesas de publicidade desnecessárias à atividade.

Afirma em sua manifestação que devido a inúmeras e periódicas mudanças da diretoria não foram localizados os livros auxiliares reclamados, os quais estão sendo refeitos por auditores especialmente contratados para tal finalidade (Simionato Auditores Independentes, de Campinas), sendo necessário um prazo adicional equivalente a dois meses para anexação das provas de existência de contabilidade compatível com a legislação.

No que se refere à remuneração dos diretores, a impugnante aponta que o auditor não teria separado as atribuições dos diretores da associação, nas quais não recebem remuneração, daquela que exercem como empregados da escola, estas definidas nos regimentos escolares, que são documentos legais exigíveis para o exercício profissional.

No que se refere às notas fiscais de empresas inaptas defende não dispor de tal informação à época e que o auditor não pesquisou nem comprovou a existência de conluio da fiscalizada com os contribuintes inaptos.

A impugnante acentua que as irregularidades quanto à existência de despesas sem correspondente documentação fiscal, dada a sua insignificância, poderia, quando muito, ter repercussão de cunho previdenciário. Ressalta que despesas miúdas com pessoal, jardinagem, pintura e outros serviços não exigem nota fiscal de serviços.

Finalmente, a respeito das despesas de publicidade, a impugnante destaca que a necessidade destas ou de outras despesas são estabelecidas pela gerência da associação, não cabendo ao auditor tal análise. Acentua que em escolas de fins econômicos a publicidade consome 40% do orçamento e que no caso presente representaram menos de 5% da arrecadação. Da mesma forma, entende não ser atribuição do auditor apreciar a eficiência das despesas realizadas, o que equivale a julgar a competência do administrador.

Manifestando-se às fls. 632/634 a SAORT da DRF SJC/SP considerou tempestiva a contestação da contribuinte, uma vez que inc. I do §6º, do art. 32,

da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, também concede o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da efetividade da suspensão.

Ressalva o SAORT que apesar de intempestiva a manifestação, em 07/12/2006, contra a Notificação Fiscal com ciência em 07/11/2006, a defesa apresentada em 11/12/2006 assume a natureza de impugnação ao Ato Declaratório Executivo n.º 12, de 08/12/2006 (DOU em 11/12/2006 - fls. 562/563) - processo n.º 13864.000220/2006-19, conforme dispositivos da Lei n.º 9.430, de 1996, que reproduz [destaques do original]:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§1º Constatado que a entidade beneficiária da imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º §1º e 14, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

(.)

§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

(.)

§6º Efetivada a suspensão da imunidade:

1- a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

(.)

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

Após consignar a lavratura dos autos de infração à fl. 634, a SAORT procede ao encaminhamento dos dois processos 13864.000220/2006-19 (Suspensão de Isenção e Imunidade de Pessoa Jurídica) e processo n.º 13864.000275/2006-29 (constituição do crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), para apreciação da DRJ CPS/SP.

As infrações à legislação tributária, caracterizadas pela fiscalização, encontram-se detalhadas no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS DE 12/12/2006 (fls. 275/284), que é parte integrante dos autos de infração, no qual são destacados alguns itens registrados na NOTIFICAÇÃO FISCAL que fundamenta a suspensão da imunidade e isenção da associação, a seguir sintetizado:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS DO ARBITRAMENTO EM FUNÇÃO DA CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL

Analisando os livros fiscais apresentados (livro diário fl. 78 a 200, cópia integral, e fichas do razão auxiliar, fl. 203 a 209, apenas para demonstrar o formato da escrituração do Razão Auxiliar) verifica-se que a escrituração do livro diário foi feita sempre no último dia do mês, sem identificar se o pagamento foi suportado pelo caixa ou pela conta banco, também conhecida como escrituração de forma global e em partidas mensais, e que as fichas do razão têm a mesma composição. A legislação tributária admite esta forma de escrituração, desde que acompanhada de livros auxiliares como o caixa e conta corrente.

(...) nos livros diários e fichas do razão apresentados, não havia identificação da efetiva movimentação bancária. (.) conclui a fiscalização que a empresa não possui livros auxiliares ou controles que auxiliem a contabilidade (.)

(.) Analisando as despesas apresentadas pela contribuinte verificou-se que não havia despesas individuais ou em conjunto que coincidissem em valor e data, que foram debitados nas contas correntes da empresa (.)

(.) Cabe lembrar que foram solicitados 73 documentos entre cheques e outros, num total de R\$ 1.021.877,75, e o contribuinte não apresentou nenhuma conciliação, ou seja, a empresa não é capaz de informar um único pagamento dos 73 intimados.

Fica claro que valores lançados a débito das contas correntes apresentadas são a priori para pagamentos de despesas da pessoa jurídica e é inadmissível que a contribuinte não consiga demonstrar à fiscalização a conciliação dos valores dos comprovantes de despesas apresentados com a emissão de cheques para respectivos pagamentos e também o destino dado aos valores sacados diretamente no banco (.)

(.) Diante do exposto, não resta alternativa que não considerar como impréstável uma contabilidade que não individualiza os lançamentos pagos pela caixa ou pelo banco, não registra a movimentação financeira, foi contabilizada em partidas mensais sem apoio de livros auxiliares, não consegue informar o destino dado aos valores sacados da conta corrente e não consegue sequer vincular os pagamentos efetuados com as despesas apresentadas e pela falta da escrituração da movimentação bancária, isso autoriza a desconsideração da contabilidade da empresa.

Tendo em vista que foi declarada a suspensão da imunidade da empresa conforme Ato Declaratório Executivo DRF SJC nº 12, publicado no Diário Oficial da União em 11 de dezembro de 2006 268 a270), foi efetuado arbitramento do lucro nos anos-calendário de 2000 e 2001, com base na receita bruta conhecida apurada com base nos valores escriturados como receita nos livros diário da pessoa jurídica para os anos-calendário de 2000 (fl. 78 a 133) e 2001 (fl. 136 a 198) sendo retirado mensalmente conforme planilha "Receita Bruta Conhecida" (fi. 271 a 273), em face dos erros apresentados na escrituração da fiscalizada, conforme prevê a legislação tributária através do art. 258, caput e § 1º: c:cio RIR de 1999 e art. 530 do RIR de 1999.

A escrituração em partidas mensais, desapojada em registros auxiliares, como foi o caso em questão, contraria a orientação do RIR/1999.

O arbitramento, efetivado nos termos da legislação supracitada, foi efetuado, face à verificação inequívoca de que a contribuinte não mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Diversas foram as evidências salientadas pela fiscalização que atestam tal fato.

(.) Esclarecido o motivo do arbitramento, passamos agora a analisar a apuração da base de cálculo.

Tratando-se de receita bruta conhecida, preconiza o art. 532 do Regulamento do Imposto de Renda/99 combinando com o art. 519 do mesmo regulamento (.)

que seja adotado o percentual de 38,4% sobre a receita bruta conhecida para as atividades de prestação de serviços em geral.

(.)

Verifica-se também que durante o período fiscalizado, não houve pagamento do imposto pela contribuinte. Na falta de antecipação do pagamento não se tem a modalidade de lançamento por homologação, por falta de objeto, mas lançamento de ofício, aplicando-se a regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do AI de IRPJ, fl. 286, o auditor fiscal atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:

Razão do arbitramento nos períodos: 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001, 09/2001, 12/2001

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas abaixo enumeradas. Enquadramento Legal: a partir de 01/04/1999 - art. 530, inciso II, do RIR199.

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fl. 275 a 284).

[Discrimina Fatos Geradores trimestrais nos anos-calendário de 2000 e 2001 e respectivos valores tributáveis do tributo apurado mensalmente, com imposição da multa de ofício de 75,00%]

Enquadramento Legal: Arts. 532 do RIR/99

Cientificada em 15/12/2006 das exigências fiscais (Aviso de Recebimento - AR à fl. 322), a contribuinte, por meio da presidente da associação (cópia da Ata da Assembléia Geral de 12/04/2006, à fl. 344, e do Estatuto Social às fls. 345/354), apresenta em 16/01/2007 a impugnação de fls. 324/330, na qual discorre sobre as razões de fato e de direito adiante sintetizadas.

Destaca, de início, ser entidade de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a prática de beneficência social na área de educação com a atividade propulsora de filantropia, gozando de imunidade tributária, ora objeto de Ato Cancelatório.

Assevera ser considerada de utilidade pública municipal pela Lei nº 6.428 e utilidade pública federal pelo Decreto 62.286, publicado no DOU em 30/04/1970, não distribuindo dividendos entre seus dirigentes conforme estabelece o estatuto. Possui como atividade primordial a beneficência social, se prestando ao bem da população por meio de distribuição de bolsas de estudo para pessoas necessitadas e outros programas sociais.

Ressalta a defesa que no ano de 1973 adquiriu, através do processo 224.159/73, que tramitou junto ao Conselho Nacional de Serviço Social, o Certificado de Fins Filantrópicos (CEAS), embasado na Lei 3.577/59, promovendo, desde então, atividades beneficentes, tendo, assim, direito adquirido à imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, uma vez que preenche os requisitos constantes da legislação vigente à data de sua obtenção.

Cita decisões do STF que suspendem a eficácia 'ex tunc' dos seguintes dispositivos legais: §1º do art. 32 da Lei nº 9.532, de 1997 e dos parágrafos do art. 19 e §§ da Lei 10.261, de 2001, os quais vieram estabelecer novas condições para que as instituições de educação usufríssem a imunidade prevista na Constituição Federal, dispondo, respectivamente, a tributação sobre os rendimentos de ganho de capital em aplicações financeiras, e a proporcionalidade da imunidade segundo valor das bolsas de estudos cedidas integral e gratuitamente a pessoas carentes. E conclui:

Ora, se os dispositivos de lei veiculando restrições desse teor estão merecendo a suspensão de sua eficácia por suspeita de inconstitucionalidade, é, data vênua, de rigor que, em decorrência do princípio da razoabilidade, consagrado na garantia do devido processo legal (art. 50 LIV da CF), a providência alcance os atos administrativos do mesmo teor, os quais invadindo campos reservados a lei, pretendem estabelecer as mesmas restrições para as áreas de educação.

Passa a impugnante a dirigir suas argüições ao arbitramento do lucro, afirmando que o lançamento por estimativa é remédio excepcional que viabiliza o lançamento por imprestabilidade dos documentos e dados fornecidos pelo contribuinte, mas não é critério alternativo de presunção de fatos jurídicos e de bases de cálculo que possam ser utilizado quando se mantenha escrita regular, embora sintética, como ocorre no caso da impugnante. E continua:

Uma simples transformação dessas contas sintéticas em contas analíticas, encomendadas por auditoria simples pela direção da impugnante e sempre respaldadas documental e pelos livros obrigatórios do Diário e Razão, demonstram contabilmente a possibilidade de apuração pelo lucro real, em valores bem diferentes daqueles apurados pelo método excepcional e confortável da presunção estimada. Em tema de imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa.

Por conseguinte, afirma a impugnante que o abandono pelo agente fiscal da escrituração da empresa, por presunção de fraude, não diz com a realidade fática e muito menos jurídica. Discorre sobre o descumprimento do dever tributário e as propostas classificatórias das infrações objetivas e subjetivas, visando analisar a intenção do agente na conduta violadora, acentuando que nas infrações subjetivas, que requerem a presença do dolo ou culpa, os funcionários da administração terão que indicar o nexo entre a conduta do infrator e o efeito que provocou.

Segundo a impugnante a distinção da modalidade de infração é fundamental, visto que na configuração de infração objetiva basta que o defendente concentre suas razões que demonstrem a inexistência material do fato tido por antijurídico, descaracterizando-o em qualquer dos seus elementos constituintes. Ao contrário, nas infrações subjetivas, a prova se inverte, competindo ao Fisco exibir os fundamentos concretos que revelem a presença do dolo ou da culpa. Em suas palavras [destaques acrescidos]:

*Nas notificações fiscais que podem suprimir a imunidade constitucionalmente prevista da empresa, o AFRF limitou-se a circunscrever alguns caracteres fáticos distorcidos, fazendo breve alusão ao cunho doloso ou culposos da conduta da empresa. Porém, isso não basta. Haveria de provar, de maneira inequívoca, o elemento subjetivo que integra o fato típico, com a mesma evidência com que procurou demonstrar a integração material da ocorrência fática. É justamente por tais argumentos que as presunções não devem ter admissibilidade no que tange as infrações subjetivas. **O dolo e a culpa não se presumem, provam-se.***

Assim, entende a impugnante que tendo em conta a alusão de cunho doloso ou culposos da conduta da empresa, dispensável qualquer apresentação de prova por parte do contribuinte, cabendo ao Fisco provar o dolo alegado.

Acentua, ainda, a existência de importantes manifestações do Poder Judiciário repudiando o emprego de interpretações presuntivas no plano de ilícitos que requerem os elementos subjetivos na integralidade do seu enunciado, e que mesmo que de infrações objetivas tratassem o auto de infração questionado, as apontadas situações pelo AFRF como fraude se distanciam da realidade dos fatos, sendo firmemente impugnadas.

Conclui pelo recebimento e procedência da impugnação com o conseqüente cancelamento dos lançamentos.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONDIÇÕES.

A imunidade tributária garantida na constituição federal às instituições de educação sem fins lucrativos, submete as entidades à observância dos requisitos estabelecidos em lei, dentre eles, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação de seu resultado; a aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, e a não remuneração, por qualquer forma, de seus dirigentes pelos serviços prestados.

VERIFICAÇÃO FISCAL. ESCRITURAÇÃO DA ENTIDADE. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO SEM PROVAS.

Comprovado nos autos que a escrituração da entidade, realizada em partidas mensais, impede a aferição pelo Fisco quanto à regularidade dos lançamentos de receitas e despesas, sendo ainda detectados vários pagamentos sem lastro documental ou vinculados a documentos inábeis, registro incompleto de movimentação bancária, remuneração de dirigentes da associação mantenedora e destinação de recursos em atividade diversa de seu objeto social, apresenta-se insubsistente a contestação apresentada pela interessada.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E ISENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RITO PRÓPRIO. OBSERVÂNCIA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Tendo a fiscalização observado o rito previsto na legislação pertinente para suspensão da imunidade e isenção da pessoa jurídica, e diante da confirmação nos autos de descumprimento de diversos requisitos condicionantes para gozo do benefício, procedente o Ato Declaratório Executivo proferido pela autoridade competente.

PERDA DA IMUNIDADE. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO

Confirmada a suspensão da imunidade da pessoa jurídica no período fiscalizado, a entidade submete-se às regras tributárias impostas aos demais contribuintes, ficando o Fisco autorizado por lei, na inexistência de escrituração regular que permita a apuração do imposto na sistemática do lucro real, a arbitrar o lucro da empresa, bem como a formalizar a exigência dos tributos e contribuições devidos no período.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz preliminarmente a decadência dos créditos exigidos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 31 de dezembro de 2001, dado que o lançamento se realizou em 15 de dezembro de 2006.

Aduz ainda a ausência de eficácia do Ato declaratório Executivo DRF/SJC nº 12/2006, por ausência de motivação, nos termos do art. 50 da Lei 9784/99.

Alega ainda que a ADI 1802-DF suspendeu os efeitos dos artigos da Lei 9.532/97 que embasam o lançamento. Além disso, com fulcro no artigo 1º do Decreto n.º 2.194, de 07 de abril de 1997 e nos artigos 1º, IV e 2º da Instituição Normativa SRF n.º 31, de 08 de abril de 1997, estariam os Delegados e Inspetores da RFB dispensados de constituir créditos decorrentes a suspensão da imunidade nos termos da Lei n. 9532/97.

No mérito, afirma estarem preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN, não tendo sido comprovado que os diretores da associação fossem remunerados. No caso dos autos, todos os pagamentos efetuados foram regulamente contabilizados e acobertados por documentos hábeis e idôneos (notas fiscais, recibos, notas fiscais simplificadas, cupões de caixa, etc.).

Sustenta ainda a nulidade do auto de infração pela preterição do direito de defesa relacionada ao arbitramento do lucro, por ausência de motivação.

Alega ainda que a multa tem caráter confiscatório, bem como a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para a correção de eventual débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

PRELIMINAR – DECADÊNCIA

O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 150, §4º que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, apesar de no presente caso não haver fraude, dolo ou simulação aptos a atrair a incidência do art. 173, §1º do CTN, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do REsp 973733 – SC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, que o que se homologa é o ato de pagamento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).
3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).
5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Referido dispositivo é vinculante nos termos do art. 62, § 2º do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, aplica-se a espécie o disposto no art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso concreto, o *dies ad quem* foi 15/12/2006, conforme Aviso de recebimento de e-fls. 477. Significa dizer que os fatos geradores anteriores à 15/12/2001 foram alcançados pela decadência.

Em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e a CSLL, verifica-se no auto de infração de fls. 440-447, que a apuração se deu em bases trimestrais (03/2000, 06/2000, 09/2000), de sorte que a decadência se verificou em relação aos seguintes trimestres: 03/2000, 06/2000, 09/2000.

Quanto ao PIS e à COFINS, verifica-se a decadência em relação aos fatos geradores anteriores compreendidos até 30/11/2000.

PRELIMINAR – DA NULIDADE DO ADE DRF/SJC Nº 12/2006

A Recorrente aduz que o ato de suspensão da imunidade e da isenção é nulo por ausência de motivação. Ocorre que o Ato Declaratório Executivo apenas expõe o resultado de processo administrativo n.º 13864.000220/2006-19, protocolizado em 07/11/2006, que trata de **SUSPENSÃO DE ISENÇÃO E IMUNIDADE DE PESSOA JURÍDICA fundamentada na NOTIFICAÇÃO FISCAL - MPF 08.1.20.00-2005-00010-0**, fls. 01/31, de 31/10/2006, onde o auditor relata os elementos comprobatórios das irregularidades apuradas, cuja ciência a Recorrente possuía.

Isto posto, o conteúdo do referido ADE é explícito:

'Ato Declaratório Executivo DRF/ SJC n.º 12, de 08 de dezembro de 2006.

Suspende a imunidade e as isenções de que tratam a constituição Federal, art. 150, inc. VI; alínea "c", e 54'; o Código Tributário Nacional, art.9º, inc. IV, alínea "c", e 51"; e a MP n.º2.158-35, de 24.08.2001, art. 13, incs.III e IV, e art. 14, inc. X

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de acordo com art. 250 inc.XXI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n.º30, de 25.02.2005, e cumprindo o disposto no art. 32 da Lei 9.430, de 27.12.1994 vem por este ato SUSPENDER a imunidade e as isenções de que tratam a Constituição Federal, art. 150, inc. Ta alínea "c", e 54 0; o código Tributário Nacional, art. 9º, inc. IV, alínea "c", e Sr; e a MP n.º 2.158-35, de 24.08.2001, art. 13, incs III e IV, e art. 14, inc. X, relativamente aos exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, da 'Associação Civil Mantenedora do Colégio Olavo Bilac de São José dos Campos", CNPJ n.º 60.193.877/0001-78.

Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

Clóvis Morello

Delegado DRF/ SJC"

Veja-se que o ADE trata de explicitar a suspensão da imunidade e das isenções elencadas conforme o art. 32 da Lei n. 9430/1994, que assim dispunha na data do lançamento:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a [alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal](#) não está observando requisito ou condição previsto nos [arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional](#), a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

A recorrente sustenta a nulidade do auto de infração em razão da suspensão da vigência do art. 14 da Lei 9.532/97 pela ADI 1802/DF. Esclareça-se ainda que referida ADI foi julgada, em 12 de abril de 2018, parcialmente procedente para a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do caput art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art 12, § 1º, todos da Lei 9.532/97, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais.

Transcrevo os dispositivos cuja inconstitucionalidade foi declarada:

Art. 12.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. ([Vide ADIN Nº 1802](#))

§ 2º, f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; ([Vide ADIN Nº 1802](#))

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma,

houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. ([Vide ADIN N.º 1802](#))

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no [art. 32 da Lei n.º 9.430, de 1996](#). ([Vide ADIN N.º 1802](#))

Em minha visão, a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 14, apenas tem o condão de afastar o procedimento específico previsto no art. 32 da Lei n.º 9.430/96, acima transcrito, não impedindo que as autoridades fiscais fiscalizem o cumprimento dos requisitos da imunidade previstos no art. 14 do CTN. Nessa linha o precedente desta turma proferido no Processo Administrativo n.º 12448.727728/2013-35, ac. 1201-001.444, relatoria do Conselheiro Ronaldo Apelbaum:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008, 2009 Ementa: PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE / ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADIN 1.802, suspendeu a aplicação do art. 14 da Lei 9.532/97. A suspensão da vigência desse artigo resulta na inaplicabilidade do rito previsto no art. 32 da Lei 9.430/96, mas não impede a Autoridade Fiscal de fiscalizar, verificar o preenchimento de condições para gozo de imunidade/isenção e lançar os tributos que entender devidos, seguindo as demais normas atinentes aos atos administrativos realizados.

ATIVIDADES EDUCACIONAIS. ENSINO MARÍTIMO. LIMITES PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS.

O Ensino Marítimo segue ordenamento específico e não há na legislação limites objetivos para a definição do conceito educacional alcançado por regras de isenção e imunidade. Reformas de alojamentos, laboratórios, participação em pesquisas, consultorias e elaboração de sistemas informáticos, desde que vinculados a contratos com finalidade nitidamente educacional, não desnaturam de forma automática a finalidade da entidade. O estabelecimento de parcerias com órgãos governamentais e empresas privadas também não são motivos suficientes para descaracterização da atividade educacional.

REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

Dessa forma, entendo deva ser afastada a nulidade suscitada.

MÉRITO – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN

No mérito, aduz a Recorrente ter cumprido os requisitos do art. 14 do CTN, e do art. 12 da Lei 9.532/97, principalmente no que diz respeito a suposta remuneração dos dirigentes e a regularidade de seus livros fiscais.

Sobre a remuneração dos diretores assim dispõe a notificação fiscal:

A Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio de São José dos Campos, cujo Estatuto Social foi transcrito em parte acima, mantém dois estabelecimentos de ensino, Colégio Comercial "Olavo Bilac" (fl. 308) e o Colégio "Olavo Bilac / Ayres de Moura" (fl. 304). Verifica-se a existência de um único CNPJ para a mantenedora, verifica-se também que há apenas uma

única folha de pagamento logo uma única fonte pagadora, e que os recebimentos também são efetuados pela mantenedora.

Através da Ata de Assembléia de Março de 2000 foram eleitos diretores com os respectivos cargos na diretoria:

- Presidente — Adebald de Oliveira;
- 1º Vice Presidente — Sônia Macedo Passos dos Santos;
- 2º Vice Presidente — José Humberto Valladão;
- Tesoureiro Geral — José Norberto dos Santos;
- 1º Tesoureiro — Djalma Celiônio Melo.

Verifica-se que todos os diretores eleitos no período fiscalizado são registrados como funcionários da entidade mantenedora, conforme podemos comprovar verificando as folhas de pagamentos (ti 310 a 325), analisando a folha de janeiro 2001 verificamos o seguinte:

Cargo na Diretoria	Diretor	Cargo na Escola	Salário	período
Presidente-	Adebald de Oliveira;	Secretário	R\$ 8.537,97	jan/01
1º Vice Presidente	Sônia Macedo Passos dos Santos;	Diretora	R\$ 8.117,90	jan/01
2º Vice Presidente	José Humberto Valladão;	Diretor	R\$ 7.023,35	jan/01
Tesoureiro Geral	José Norberto dos Santos;	Diretor	R\$ 8.847,60	jan/01
1º Tesoureiro	Djalma Celiônio Melo.	Gerente Administrativo	R\$ 7.935,48	jan/01

Os salários, acima descritos, foram em geral os pagos durante o período fiscalizado e para o mês em questão totalizaram R\$ 40.462,30 para cinco diretores, o que representa aproximadamente 15% da folha de pagamento do mês de janeiro que totalizou R\$ 278.621,35 para 172 funcionários. Os salários dos Diretores são os maiores salários pagos pela entidade, no exemplo acima verificamos que a média salarial dos diretores no mês de janeiro de 2001 foi de R\$ 8.592,46 (R\$ 40.462,30 / 5) enquanto a média dos demais funcionários foi de R\$ 1.426,10 (R\$ 278.621,35 - R\$ 40.462,30 = R\$ 238.159,05 divididos por 167).

É possível que os membros da Diretoria exerçam cargos como empregados da entidade, porém esses cargos devem ter natureza e função distintas daquelas que exercem como Diretores da mantenedora, um exemplo claro é a função do magistério que pode ser exercida em paralelo com a atividade 'de diretor, onde se delimita claramente quando o funcionário está trabalhando como professor ou como diretor. O que não se pode admitir é que a Diretoria que é proibida, legalmente e pelo estatuto da sociedade mantenedora, de receber remuneração exercer cargos cuja função descrita no Estatuto se confunda com o cargo exercido nas mantidas, o exemplo mais claro dessa forma de remuneração a diretores é a do 1º Tesoureiro Djalma Celiônio de Melo, cuja função foi descrita como gerente financeiro (folha de pagamento de fevereiro de 2000 fl. 311) e depois gerente administrativo (conforme descrito nos outros meses fl. 315, 319 e 323). Fica claro que as funções de Gerente Financeiro ou Administrativo possuem as mesmas atribuições do tesoureiro. Neste caso o Gerente Financeiro/Administrativo está sendo remunerado pelo exercício de seu mandato.

Objetivamente falando, comparando apenas os dados das folhas de salário, saltam aos olhos a diferença salarial existente entre os diretores e os demais funcionários, mesmo profissores, sem que se presente justificativa outra que não o exercício do cargo de diretoria, o que demonstraria que haveria remuneração pela atividade:

Nome	codig CARGO	Tot de remun.	Inss empregado	IRRF empregado	Liquido (I)	Salario familia	Outros Descontos	Nao Descontado	Liquido FINAL
1 ADEN RAFFI	07056 PROFESSOR(A)	397,79	34,41	0,00	363,38	0,00	0,00	0,00	363,38
2 ADEBAL DE OLIVEIRA	01022 SECRETARIO(A)	7.054,41	130,00	1.514,49	6.201,94	0,00	3.141,76	0,00	3.060,00
3 ADHEMAR RIBEIRO	06043 PROFESSOR(A)	1.815,91	130,00	103,17	1.574,66	0,00	1.410,00	0,00	163,78
4 ADILSON VALADAO JUNIOR	09050 PROFESSOR(A)	2.362,75	130,00	251,78	1.972,89	0,00	1.036,42	0,00	936,47
5 ADRIANA COSTA DOS SANTOS	07019 ESCRITURARIO(A)	1.289,82	130,00	37,76	1.113,98	0,00	696,57	0,00	417,41
6 ALBA VALERIA NUNES JANSEN	07070 PROFESSOR(A)	522,29	47,01	0,00	475,28	0,00	261,15	0,00	214,13
7 ALBERTO DE SOUZA SIMOES	06003 PROFESSOR(A)	1.207,51	130,00	10,41	1.139,82	0,00	537,00	0,00	602,82
8 ALDEN DE CAMPOS P. LOPES	05050 PROFESSOR(A)	1.370,55	130,00	51,07	1.189,40	0,00	551,42	0,00	637,98
9 ANA APARECIDA CHORFI	07051 PROFESSOR(A)	2.566,48	130,00	307,81	2.120,59	0,00	1.031,26	0,00	1.089,33
10 ANA CLAUDIA DA S.M.O.COSTA	08002 AUX. DE PROF.	632,52	69,58	0,00	562,94	0,00	280,01	0,00	282,93
11 ANA ELIZABETH FIRRO	07044 PROFESSOR(A)	1.220,51	135,14	29,01	1.064,36	0,00	867,00	0,00	197,36
12 ANA LUCIA DOS SANTOS COELHO	05046 PROFESSOR(A)	1.524,12	130,00	72,91	1.313,13	0,00	645,97	0,00	667,16
13 ANA MARIA DE SIQUEIRA COUTINHO	08030 SERVICOS GERAIS	581,94	52,37	0,00	529,57	0,00	242,00	0,00	287,57
14 ANA MARIA MACEDO P.FONSECA	05067 PROFESSOR(A)	810,83	90,07	0,00	720,76	0,00	546,05	0,00	182,71
15 ANA MARIA NATHAN COSTA	07011 PROFESSOR(A)	2.850,37	130,00	300,00	2.332,21	0,00	1.054,45	0,00	1.277,76
16 ANDREIA M DOS SANTOS CERQUEIRA	09021 RECEPCIONISTA	677,90	74,57	0,00	603,33	0,00	301,76	0,00	301,57
17 ANNA CRISTINA INTRIERI SILVA	08010 PROFESSOR(A)	1.437,13	130,00	59,06	1.239,19	0,00	675,01	0,00	563,38
18 ANTONIO MENDES DA COSTA BRAGA	10225 PROFESSOR(A)	850,02	0,00	0,00	850,02	0,00	360,01	0,00	490,01
19 ANTONIO ROBERTO A DE ANDRADE	09031 PROFESSOR(A)	1.164,83	120,04	20,40	1.015,99	0,00	465,61	0,00	549,98
20 APARECIDA CAETANA DE SOUZA	08026 SERVICOS GERAIS	404,95	43,65	0,00	441,38	0,00	202,00	0,00	239,38
21 APARECIDA MARIA DA SILVA	09012 SERVICOS GERAIS	453,15	40,78	0,00	412,37	0,00	200,00	0,00	212,37
22 ARETUSA B. DE MELO MOUTTO	05053 PROFESSOR(A)	1.801,42	130,00	114,50	1.546,84	0,00	745,57	0,00	803,27
23 ARLENE JADONSKI WILSON	08097 PROFESSOR(A)	979,00	107,76	0,00	871,24	0,00	367,43	0,00	504,99
24 AUGUSTINHO DO ROSARIO	06061 SERVICOS GERAIS	1.819,02	112,09	0,00	1.706,93	0,00	2,00	0,00	984,93
25 AUGUSTO TAVARES SOBRINHO	02045 SERVICOS GERAIS	1.197,07	131,77	0,00	1.065,30	0,00	576,09	0,00	490,01
26 AUREO PEREIRA DE MELO	10223 PROFESSOR(A)	802,63	0,00	0,00	802,63	0,00	441,32	0,00	441,31
27 BENEDITO SOARES	05079 ESCRITURARIO(A)	1.693,97	130,00	71,30	1.483,51	0,00	677,59	0,00	806,92
28 CANDIDO FERRAZ DE AMORIM SILVA	09101 SERVICOS GERAIS	620,53	55,05	0,00	564,68	0,00	170,00	0,00	394,68
29 CARLOS ARTUR DE MIRANDA	06021 PROFESSOR(A)	856,32	94,20	0,00	762,12	0,00	450,70	0,00	303,42
30 CARLOTA MARIA TEIXEIRA SILVA	10234 COORD. PEDAGOG.	1.360,04	130,00	40,41	1.174,35	0,00	544,34	0,00	630,01
31 CARMEN FLORA NEBRINI CARVALHO	06005 PROFESSOR(A)	2.540,95	130,00	302,99	2.107,88	0,00	894,13	0,00	1.213,75
32 CARMEN LUCIA MACHADO OLIVEIRA	05033 AUX. BIBLIOTECA	1.390,64	130,00	54,00	1.206,64	0,00	1.130,22	0,00	67,26
33 CAROLINA DE BARROS N D FARIA	09066 AUX. DE PROF.	544,26	48,90	0,00	495,28	0,00	217,70	0,00	277,58
			empregado	empregado	(I)	familia	Descontos	Descontado	FINAL
34 DJALMA CELIDONIO MELD	01003 GER. FINANCEIRO	7.263,22	130,00	1.549,91	5.575,23	0,00	2.905,29	0,00	2.669,94
35 EDILA MARIA V. DE OLIVEIRA	08092 ESCRITURARIO(A)	932,81	103,17	0,00	829,64	0,00	342,00	0,00	487,64
36 ELENICE ALVES DE M. DIACOV	03001 OPERAD. DE MICRO	2.901,04	130,00	422,03	2.421,73	0,00	603,92	0,00	1.817,81
37 ELIANA AREAS PINHEIRO SOULARY	07095 PROFESSOR(A)	1.920,31	130,00	133,53	1.656,78	0,00	771,32	0,00	885,36
38 ELISA BONCALVES DA MOTA	06046 SERVICOS GERAIS	544,90	49,05	0,00	495,95	0,00	220,00	0,00	275,93
39 ELISANGELA RAQUEL DA S NUNES	09047 ESCRITURARIO(A)	522,29	101,45	0,00	420,84	0,00	343,10	0,00	477,66
40 ESTER MORAES TAVARES ESCUDERO	04029 PROFESSOR(A)	2.639,69	130,00	327,94	2.173,67	0,00	1.057,00	0,00	1.115,79
41 EVALDERISA M BORETE DOS SANTOS	06037 PROFESSOR(A)	1.303,53	130,00	39,62	1.125,65	0,00	523,41	0,00	602,22
42 EZEQUIEL LUIZ DE MIRANDA	07014 SERVICOS GERAIS	500,07	45,01	0,00	455,06	0,00	200,00	0,00	255,06
43 FABIANA RACCI COSTA	10219 PROFESSOR(A)	2.105,79	130,00	203,12	1.844,59	0,00	825,74	0,00	1.018,85
44 FATIMA LUCIA DE SOUZA	08093 OPERAD. DE MICRO	2.516,39	130,00	294,04	2.084,27	0,00	595,60	0,00	1.488,59
45 FAUSTO MOREIRA GUERRA JUNIOR	09055 PROFESSOR(A)	1.250,00	130,00	19,62	1.101,10	0,00	523,55	0,00	577,63
46 FLAVIO JOSE PEREIRA	08041 PROFESSOR(A)	1.697,00	130,00	71,96	1.487,76	0,00	349,56	0,00	1.138,20
47 FRANCISCO SAES CARDOSO FILHO	09000 AUX. ALMOXARIF.	771,43	84,06	0,00	686,57	0,00	300,57	0,00	378,00
48 GERSELI VARGAS DE S SOARES	07090 PROFESSOR(A)	2.710,74	130,00	349,60	2.230,98	0,00	1.169,33	0,00	1.061,65
49 GISELDA DE SOUSA SANTOS MORAIS	07060 PROFESSOR(A)	1.220,51	135,14	29,01	1.064,36	0,00	493,40	0,00	570,96
50 GLORIA MARIA DE CAMPOS	05065 PROFESSOR(A)	3.001,13	130,00	449,34	2.493,71	0,00	1.414,00	0,00	1.079,71
51 GUILHERME ORTIZ NELLO	10226 AUX. LABORATORIO	1.299,34	130,00	25,69	1.135,57	0,00	200,00	0,00	935,57
52 IRENE MARIA DA SILVA	08029 SERVICOS GERAIS	501,94	52,37	0,00	449,57	0,00	302,00	0,00	227,57
53 IRENE MASSAE ITO	07017 ESCRITURARIO(A)	1.965,00	130,00	142,10	1.683,70	0,00	646,00	0,00	1.037,60
54 ISABEL CRISTINA FRIGGI	07043 PROFESSOR(A)	1.805,25	130,00	113,50	1.633,59	0,00	570,29	0,00	1.063,30
55 JAIR DE PAULA	10243 PROFESSOR(A)	637,69	70,15	0,00	567,54	0,00	15,00	0,00	552,54
56 JOAO BARBOSA DA SILVA	09043 PROFESSOR(A)	931,22	0,00	0,00	931,22	0,00	465,61	0,00	465,61
57 JOAO BATISTA DO PRADO	10244 PROFESSOR(A)	637,69	70,15	0,00	567,54	0,00	15,00	0,00	552,54
58 JOAO BOSCO GOMES	09029 VIGIA	544,40	49,00	0,00	495,40	0,00	25,00	0,00	470,40
59 JOAO FLORENTINO DOS SANTOS	08027 SERVICOS GERAIS	581,94	52,37	0,00	529,57	0,00	242,00	0,00	287,57
60 JOAO NORBERTO DOS SANTOS	05005 DIRETOR(A)	8.107,70	130,00	1.504,17	6.308,53	0,00	3.336,11	0,00	3.049,42
61 JOAO ROBERTO AMORIM DOS SANTOS	09002 PROFESSOR(A)	1.407,10	110,70	0,00	1.296,40	0,00	402,00	0,00	894,40
62 JOEMILZA Z DE ALBUQUERQUE	09052 PROFESSOR(A)	1.566,61	130,00	79,20	1.349,25	0,00	654,44	0,00	694,81
63 JOSE BENEDITO CARDOSO	10220 VIGIA	413,40	37,21	0,00	376,19	0,00	167,30	0,00	208,89
64 JOSE CARLOS DE MELLO	09033 INSPECTOR(A)	1.032,77	113,60	0,00	919,17	0,00	362,00	0,00	557,17
65 JOSE CARLOS RODRIGUES	07000 PROFESSOR(A)	1.044,59	114,90	0,00	929,69	0,00	417,04	0,00	511,05
66 JOSE DONIZETE DA SILVA	10231 SERVICOS GERAIS	532,61	47,93	0,00	484,68	0,00	220,00	0,00	264,68
67 JOSE HUMBERTO VALLADAO	07070 DIRETOR(A)	6.503,11	130,00	1.363,63	4.999,40	0,00	2.653,24	0,00	2.346,16

Compulsando os autos não identifiquei documentos que corroborassem as afirmações da Recorrente, por exemplo, cópia de carteira de trabalho ou mesmo da carga horária cumprida pelos dirigentes enquanto funcionários que demonstrassem a composição salarial. De um lado, é possível estimar que o Diretor da Escola, pela posição ocupada e pelas

responsabilidades, receba um salário maior que o de um professor, mas isso não explicaria, de outro lado, porque o Secretário recebe mais que os diretores.

O art. 12, §2º, c da Lei n. 9.532/97, vigente há época dos fatos, dispõe que o gozo da imunidade está condicionado à manutenção de escrituração completa de receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão. No presente caso, embora a Recorrente mantivesse livros diário e razão, a ausência de livros auxiliares como o livro caixa demonstra o descumprimento do dispositivo legal.

Isso posto, entendo que se mostram descumpridos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.

MÉRITO – ARBITRAMENTO

No presente caso somente foram apresentadas cópias do Livro Diário (fls. 78-198) e Razão (fls. 203-209). De sorte que, em relação ao lucro arbitrado, nenhum reparo cabe à conclusão das autoridades julgadoras. Isso porque realmente a legislação determina que o lucro arbitrado seja adotado quando inexistir controle analítico das operações escrituradas, como é o caso.

Vale dizer, é cabível a adoção do método de tributação por arbitramento na hipótese de que trata os presentes autos, tendo em vista que o contribuinte escriturou os livros Diário e Razão de forma consolidada, sem que fossem apresentados livros auxiliares que individualizem os registros que dão origem aos valores demonstrados "por resumo".

Foi como decidimos ao julgar o Processo Administrativo n.º 15983.000288/2006-77, ac. 1201-002.978, de relatoria do Conselheiro Luis Henrique Toselli:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IRPJ. LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

É cabível a adoção do método de tributação por arbitramento na hipótese do contribuinte escriturar os livros Diário e Razão apenas de forma consolidada e sem suporte em livros auxiliares que individualizem as suas operações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido quanto ao lançamento matriz (IRPJ) deve ser aplicado à tributação reflexa (CSLL) decorrente dos mesmos elementos e fatos.

De sorte que correto o lançamento no presente caso.

MÉRITO – DA MULTA

Não se conhecem de argumentos pautados na inconstitucionalidade da lei, conforme dispõe a Súmula n. 2 do CARF:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

A multa lavrada em conformidade com a legislação tributária deve, portanto, ser mantida.

MÉRITO – DA TAXA SELIC

Aplica-se a espécie o disposto na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão n.º 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão n.º 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão n.º 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão n.º 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão n.º 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão n.º 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão n.º 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão n.º 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão n.º 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão n.º 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão n.º 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão n.º 301-31414, de 13/08/2004

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência dos débitos cujos fatos geradores de IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2000 e de PIS e COFINS até 30/11/2000.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator